



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Para Núcleo de Plantão Teresina

Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0857091-68.2024.8.18.0140 – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

CUSTODIADO: MICHEL ALEF CARVALHO AMORIM

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (**23/11/2024**) às 14h, por meio de videoconferência na plataforma Teams, presentes o MM° Juiz plantonista, **DR. RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS**; a representante do Ministério Público, **Dra. LIANA MARIA MELO LAGES**; o custodiado **MICHEL ALEF CARVALHO AMORIM**; os advogados, **Dr. VINICIUS BRITO DE MORAES (OAB/PI n° 15391)** e **Dr. MAYCON FILIPE CUNHA DA PAZ (OAB/PI n° 24110)**; os representantes da OAB/PI, devido o custodiado ser inscrito nos quadros da OAB, **DR. FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO (OAB/PI n° 4887)**, **DR. EDNILSON HOLANDA LUZ (OAB/PI n° 4540)** e **DR. TIAGO CARVALHO MOREIRA (OAB/PI n° 16503)**.

Foi concedido intervalo para a entrevista reservada entre o custodiado e seus advogados.

Aberta audiência, o MM° Juiz esclareceu que se trata de uma audiência de custódia, a qual possui a finalidade de averiguar a legalidade e a necessidade da prisão. Após, dando início à oitiva do custodiado, o MM° Juiz passou a realizar as perguntas encontradas no sistema BNMP 3.0 – Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, elaboradas pelo CNJ. Indagado se sofreu quaisquer abusos da autoridade policial durante sua prisão, o custodiado informou que não. Posteriormente, passou a palavra para a Douta Promotora e aos advogados de Defesa.

A representante do Ministério Público indagou ao custodiado se



sofreu quaisquer abusos pela autoridade policial, o qual respondeu que não. Ainda, afirmou que parou espontaneamente o veículo ao ser abordado pelos policiais. Indagado se transportava drogas no veículo, exerceu seu direito ao silêncio.

Em seguida, o MMº Juiz passou a palavra à Defesa, que não formulou perguntas.

Em seus requerimentos, a representante do MP se manifestou nos seguintes termos: “considerando que Michel foi preso em flagrante no dia 22/11/2024, transportando aproximadamente 87 kg de substância entorpecente (maconha), durante operação realizada pela DRACO, requer, com base no art. 312 do CPP, a decretação da prisão preventiva, considerando que o crime se trata de tráfico de drogas, inafiançável na forma da lei.”

Concedida a palavra à Defesa, esta se manifestou nos seguintes termos: “requer que não seja homologado o presente auto de prisão em flagrante, alegando que não há elementos nos autos que indiquem o início das investigações por suposto envolvimento com organizações criminosas, bem como não houve a juntada de nenhuma denúncia anônima que aponte suspeitas concretas ao custodiado. Ainda, o STJ já consolidou o entendimento no sentido de que a mera quantidade de drogas apreendida não é elemento suficiente que indique a sua participação em organizações criminosas. Dessa forma, não há nenhum elemento que justifique a abordagem policial, realizada contrariedade com o entendimento dos Tribunais Superiores (Jurisprudência em Teses nº 236). Assim, requer que seja reconhecida a ilegalidade da busca e apreensão e da utilização das algemas na abordagem policial e que seja não seja concedida a conversão da prisão em flagrante pela prisão preventiva. Subsidiariamente, em caso de conversão em prisão preventiva, requer-se a conversão em prisão domiciliar, visto que o custodiado é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e no estado do Piauí não existe sala de Estado Maior.”

Dada a palavra aos representantes da OAB-PI, esta reiterou o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Em seguida, o MMº Juiz passou a decidir.



A autoridade policial informou prisão em flagrante de Michel Alef Carvalho Amorim e requereu às fls.72/75 a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O Ministério Público requereu a conversão em prisão preventiva como garantia da ordem pública, com base no art. 312 e art. 313,I, CPP. Por meio de seus Advogados, foi requerido o relaxamento do auto de prisão em flagrante sob o argumento de que a busca foi ilegal por tomar como fundamento denúncia anônima e ter sido realizado relatório de missão policial após o flagrante, além de utilização de algemas sem justificativa.

De forma alternativa, a assistência jurídica do autuado argumentou pela liberdade provisória do autuado sob o argumento de que ele é primário, possui bons antecedentes, possui residência fixa e possui ocupação profissional lícita (Advogado), bem como requereu a prisão domiciliar devido ausência de Sala do Estado Maior.

O representante da OAB, e defesa da prerrogativa do exercício da Advocacia, aderiu ao requerimento da assistência jurídica do autuado e ratificou o requerimento, caso não seja concedida a liberdade, de prisão domiciliar pela ausência de Sala de Estado Maior.
Autos conclusos.

Passo a analisar a legalidade do flagrante.

Foi observado o art.5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da CF/88, pois foi comunicada a prisão e o local onde se encontra ao juiz competente, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Ouviram-se o condutor, as testemunhas e o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao indiciado, conforme recibo por este assinado, dentro em 24 horas, a competente nota de culpa.

A prisão foi comunicada ao Juiz, conforme determina o art.306 do CPP e ao Ministério Público, à Defensoria Pública, assim como à OAB.

O preso foi capturado nas situações de flagrante delito, pois há nos autos demonstração da imediatez entre a conduta criminosa e a prisão, uma vez que a captura foi decorrente da ação policial logo após informações oriundas de denúncias anônimas apontando que um veículo modelo Logan estaria sendo utilizado para o transporte de entorpecentes e



armas de fogo, com destino à facção criminosa conhecida como Bonde dos 40.

Não assiste razão à Defesa do autuado quanto à ilegalidade do flagrante devido o flagrante ter ocorrido, segundo a asserção da Autoridade Policial, que possui fé pública, por meio de investigação policial iniciada por meio de denúncia anônima e devido comportamento do autuado no sentido de empreender fuga, o que ensejou as medidas implementadas pela Autoridade Policial e a realização do presente flagrante.

Quanto ao argumento da Defesa no sentido de inadequação do uso de algemas, não vislumbro essa situação, devido ao contido às fls.58 no sentido de que a Autoridade Policial assim justificou o uso das algemas “(...) mesmo com várias advertências produzidas, demonstrou através de manifestações físicas inapropriadas, ânimo inconstante e ansiedade impulsiva, expondo real oposição à ação legal dos agentes policiais signatários, evidenciando comportamento tendente a esvair-se da persecução penal (...)”.

Segundo relato das pessoas ouvidas (condutor e testemunhas) o autuado foi capturado por meio de diligência policial.

Auto de Apreensão Juntados aos autos às fls.21 consta 01(um) aparelho celular, marca Realme, cor dourado brilhoso, com um chip Tim e um cartão de memória, Fabricação: Sem informação. Maconha / TETRAHIDROCANABINOL , Descrição: 98 (noventa e oito) tabletes de substância análoga à maconha. Automóvel, Código RENAVAM: 1092336599, Placa: BAQ6E57, Chassi: 93Y4SRD04HJ470710, Número do motor: D4DJ754Q182816, Ano Fabricação: 2016, Ano Modelo: 2017, Cor: VERMELHA, Estado: Ceará, Cidade: Tianguá, Marca/Modelo: RENAULT/LOGAN EXPR 1016V, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 905.007.093-00, Nome do proprietário: JANAINA DA SILVA DOROTEU.

Exame de Corpo de Delito do capturado de fls.89.

Laudo de exame preliminar de constatação de substância de fls.81/83 descreveu que obteve-se resultado POSITIVO para canabinóides característicos da espécie Cannabis Sativa Lineu.

Deve-se destacar que o requerimento da representante legal do Ministério Público ocorreu de forma genérica e desprovido de qualquer



causa de pedir, limitando-se apenas a requerer a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública (sem indicar qualquer fato concreto relativamente aos autos) e apenas se utilizando de dispositivos legais (art.312 e 313,I, CPP).

Assim, pelos fundamentos utilizados pelo representante legal do Ministério Público não há fundamentação para se decretar a prisão preventiva, visto que sem causa de pedir.

Entretanto, há nos autos requerimento da Autoridade Policial, notadamente às fls.72/75, de homologação do auto de prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nessa linha de raciocínio, as hipóteses do flagrante estão configuradas, pois se pode verificar que foi cometida a infração penal ao tempo em que ocorreu a sua prisão.

O caso não é de relaxamento da prisão, uma vez que o flagrante foi legal.

Não é o caso de arbitramento de fiança, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva.

As medidas cautelares diversas da prisão são ineficientes para o caso tratado nestes autos, tendo em vista que o suposto crime de tráfico de entorpecentes não pode ser inibido eficazmente mediante prisão domiciliar, comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de ausentar-se da Comarca, recolhimento domiciliar no período noturno, tendo em vista que o modo como o crime foi praticado evidencia que a prisão se faz necessária para evitar reiteração criminosa.

Quanto às demais medidas cautelares, elas não se aplicam ao caso.

O caso dos autos não admite a fiança, em razão do disposto no art.324, IV, do CPP.

Os indícios de materialidade e autoria estão fundamentados pelo auto de prisão em flagrante, através do que disseram o condutor, as testemunhas e o Auto de Apreensão de fls.21.



Os requisitos exigidos pelos art.312 e 313 do CPP estão presentes, pois há necessidade de aplicação da lei penal (art.312 do CPP), além de o crime doloso imputado ao autuado ser punido com pena máxima superior a quatro anos (art.313, I, CPP)(tráfico de drogas).

No que diz respeito à garantia da ordem pública, não houve indicação de causa de pedir de forma a haver caracterização nos autos por meio de fatos concretos, porém, assiste razão à Autoridade Policial quando requer a prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal tendo em vista que o capturado tentou empreender fuga a fim de não ser preso.

Pelo contido nos autos, notadamente por meio do que informou a Autoridade Policial, que possui fé pública, no sentido de que o autuado tentou empreender fuga (fls.07), o caso é de conversão em prisão preventiva de forma a assegurar a aplicação da lei penal.

Dessa forma, o tratamento diverso da prisão não coibirá a prática de novos crimes, além de a sua soltura, nesse contexto, demonstrar à sociedade local o sentimento de impunidade e insegurança social, bem como incutir na mente do preso a ideia de que não será responsabilizado pelo crime.

Há a necessidade de lhe ser decretada a prisão como forma de aplicação da lei penal, na medida em que o capturado empreendeu fuga, logo, ele se comportou no sentido de se furtar à aplicação da lei penal.

Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante de Michel Alef Carvalho Amorim e acolho o requerimento da Autoridade Policial para converter em Prisão Preventiva para aplicação da lei penal.

O prazo do Mandado de Prisão é até 23/11/2044, tendo em vista a máxima pena prevista no art.33 da lei 11.36473/06 e a prescrição prevista no art.109,I, CP.

REALIZE-SE O CADASTRO DO BNMP.
EM RAZÃO DE SE TRATAR DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DE PROCESSO COM RÉU PRESO DEVE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTAR TODOS OS ESFORÇOS E DILIGÊNCIAS.

Intimem-se MP, a vítima, o autuado e a Defensoria Pública.



Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o transporte do preso para Estabelecimento Penal com vaga disponível e que o preso seja encaminhado a cela individual, com condições mínimas de salubridade e dignidade humanas. (STJ. 5º Turma. AgRg no HC 765.212-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/09/2022)

Oficie-se à OAB através do Presidente da Seccional da OAB e ao setor disciplinar da OAB.

Intimações e expedientes necessários.

Após o cumprimento dos expedientes, remetam-se os autos ao Juízo Competente.

Nada mais havendo, ordenou o MMº Juiz que se encerrasse a presente audiência. Depois de lido o presente termo e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Salomão Magalhães Borges Nascimento, Oficial de Gabinete, a digitei. Teresina-PI, 23 de novembro de 2024.

RONALDO PAIVA NUNES MARREIROS

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Júri respondendo em Plantão Judicial
pela Central de Audiências de Custódia de Teresina

